



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211893 - SP (2025/0159238-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : **EDSON VANDER RESENDE**  
**ADVOGADO** : **GUILHERME PESSOA VIEIRA - MG114143**  
**RECORRIDO** : **MERCADAO DOS OCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA**  
**ADVOGADOS** : **KEUSON NILO DA SILVA - SP118498**  
                  **THALITA APARECIDA ARAÚJO ROSA CAMPOS - SP334025**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula de não concorrência estipulada sem limitação temporal e espacial, incorrendo em nulidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2211893 - SP (2025/0159238-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE : EDSON VANDER RESENDE**  
**ADVOGADO : GUILHERME PESSOA VIEIRA - MG114143**  
**RECORRIDO : MERCADAO DOS OCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA**  
**ADVOGADOS : KEUSON NILO DA SILVA - SP118498**  
**: THALITA APARECIDA ARAÚJO ROSA CAMPOS - SP334025**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL E ESPACIAL.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula de não concorrência estipulada sem limitação temporal e espacial, incorrendo em nulidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por EDSON VANDER RESENDE em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 270-275):

FRANQUIA - Ação de revisão de contrato c/c indenizatória - Cláusula de não concorrência – Validade - Mínimo interregno previsto para a não concorrência que não tem o condão de impedir o exercício de atividade empresarial pela franqueada e tampouco eiva de nulidade a disposição contratual - Precedentes - Apelo provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 278-294), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, 7º e 4º da Lei n. 8.955/1994 e o artigo 129 da Lei n. 9.279/1996. Sustenta que a cláusula de não concorrência deve ser afastada por ausência de delimitação espacial e por restringir, de modo genérico, o exercício da atividade econômica, em afronta aos parâmetros de validade que exigem limites materiais, temporais e espaciais, vinculando a tese aos artigos 2º, 7º e 4º da Lei n. 8.955/1994 e ao artigo 129 da Lei n. 9.279/1996. À luz da Lei n. 8.955/1994, o regime de franquia exige disclosure claro e objetivo acerca de exclusividade territorial e da situação do franqueado após a expiração do contrato. A ausência de delimitação e de informação adequada sobre a não concorrência contraria os seus artigos 2º, 7º e 4º. O objeto da franquia, no caso concreto, não envolve segredo industrial ou know-how

exclusivo que justifique barreira ampla, referindo que os insumos e sistemas são comuns no setor e contratáveis no mercado, o que reforçaria a desnecessidade e abusividade da cláusula de não concorrência sem limites espaciais. O recurso também aponta divergência jurisprudencial sobre a necessidade de delimitação espacial cumulada à temporal para validade da cláusula de não concorrência, assim como de modulação de cláusula genérica para preservar livre iniciativa e concorrência.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 299-305), na qual a parte recorrida aduz ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Presente a validade da cláusula de não concorrência mesmo sem delimitação territorial, sob a ótica da função social do contrato, proteção de know-how e prevenção de concorrência desleal, requerendo o não conhecimento ou, caso conhecido, o não provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O recurso merece prosperar.

Originariamente, foi ajuizada ação declaratória de descumprimento de contrato de franquia c/c pedido de indenização, com tutela de urgência, por EDSON VANDER RESENDE contra MERCADÃO DOS ÓCULOS SOL E GRAU FRANCHISING, para reconhecer o direito de preferência na renovação do contrato de franquia da unidade de Nova Odessa/SP, declarar a rescisão por culpa exclusiva da franqueadora, afastar a cláusula de não concorrência e autorizar a continuidade da atividade comercial sem trade dress da marca, além de condenação ao pagamento da multa contratual de R\$ 35.000,00 (e-STJ, fls. 1-32).

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda tão-somente para declarar nula de pleno direito a cláusula de não concorrência prevista no contrato de franquia, por ausência de limitação territorial, e indeferiu os demais pedidos, fixando sucumbência majoritária do autor e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 226-234).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação da franqueadora para reconhecer a validade da cláusula de não concorrência e julgar improcedentes todos os pedidos iniciais. Fundamentou que, no caso concreto, a limitação territorial não se afigura necessária, pois o uso de know-how, fornecedores e estratégias poderia oferecer concorrência em qualquer local no prazo de um ano, considerado razoável e inferior ao usual em franquias, inexistindo exigência legal de delimitação espacial e havendo precedentes pela validade de cláusulas semelhantes (e-STJ, fls. 270-275).

O acórdão recorrido, no entanto, afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a abusividade de cláusula de não concorrência sem limitação temporal e espacial. A propósito, os julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOJA DE ROUPAS INFANTIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INVALIDADE. ANULABILIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONFIGURADA.

I. Hipótese em exame 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 30/8/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/9/2024 e concluso ao gabinete em 26/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da invalidade de cláusula de não-concorrência, por inexistência de limite temporal, pode ocorrer de ofício.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. A cláusula de não-concorrência estabelece a vedação de que um dos contratantes comercialize bens ou serviços semelhantes àqueles comercializados pelo outro contratante, evitando que haja entre eles competição por clientela.

5. Trata-se de cláusula que restringe os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, CF). Por isso, não é possível estabelecer cláusula de não-concorrência de forma ilimitada, sem restrições.

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente. Precedente.

7. A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade

8. A exceção do contrato não cumprido, disciplinada no art. 476 do CC, estabelece que nenhuma das partes contratantes pode exigir o cumprimento da obrigação da outra, sem antes cumprir a sua própria obrigação.

9. No recurso sob julgamento, (i) diante da ausência de pedido e contraditório acerca da ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência, deve ser afastada a nulidade decretada de ofício; e (ii) ambas as partes descumpriram as cláusulas de não-concorrência, de modo que uma das contratantes não pode exigir o cumprimento da obrigação, sem antes adequar-se.

IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a nulidade das cláusulas de não-concorrência, decretada de ofício pelo tribunal de origem.

(REsp n. 2.185.015/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo.
  2. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.
  3. Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
  4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos.
  5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena.
  6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.
  7. Recurso especial provido.
- (REsp n. 1.203.109/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E EMPRESARIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC. "CLÁUSULA DE NÃO RESTABELECIMENTO". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 166, II E VII, E 421 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO INDETERMINADO DA REFERIDA CLÁUSULA. ABUSO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE. PRAZO DE 5 ANOS. CRITÉRIO DO ART. 1.147 DO CC/2002. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeita-se a alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.
2. É válida a cláusula de "não restabelecimento" no tocante ao seu objeto, rejeitando-se a alegada violação ao art. 166, II e VII, do Código Civil de 2002, pois é regra comum nos negócios jurídicos que envolvem transmissão de direitos sobre estabelecimentos, amplamente utilizada no cotidiano empresarial. Insta mencionar que o CC/2002 inovou ao trazer expressamente, no seu art. 1.147, a 'cláusula de não restabelecimento'.
3. O art. 421 de CC/2002 positivou o princípio da função social dos contratos como limitador da liberdade de contratar, inexistindo violação a essa norma, no estabelecimento da cláusula de "não restabelecimento", usual na realidade empresarial para coibir a concorrência desleal.
4. Mostra-se abusiva a vigência por prazo indeterminado da cláusula de "não restabelecimento", pois o ordenamento jurídico pátrio, salvo expressas exceções, não se coaduna com a ausência de limitações temporais em cláusulas restritivas ou de vedação do exercício de direitos. Assim, deve-se afastar a limitação por tempo indeterminado, fixando-se o limite temporal de vigência por cinco anos contados da data do contrato, critério razoável adotado no art. 1.147 do CC/2002.

5. A aludida cláusula não se incompatibiliza com os arts. 20, II e IV, e 21, IV, V e X, da Lei n. 8.884/94, pois para se configurar infração à ordem econômica é imprescindível que alguma das condutas elencadas no art. 21 ocasione, de forma efetiva ou potencial, efeitos previstos no art. 20, o que não ocorre no caso em exame.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, uma vez que não houve indicação de dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente ao posicionamento firmado no paradigma.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 680.815/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 3/2/2015.)

Portanto, a cláusula de não-concorrência estipulada no contrato de franquia deve ser reputada abusiva e, assim, nula, pois ausente limitação espacial.

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade da cláusula de não-concorrência, sem limitação espacial.

Embora provido o recurso, fica inalterada a distribuição do custeio do processo estabelecida na sentença, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que mantida a sucumbência substancial da parte recorrente.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.211.893 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0159238-2

Número de Origem:  
10111963120248260576

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON VANDER RESENDE

ADVOGADO : GUILHERME PESSOA VIEIRA - MG114143

RECORRIDO : MERCADAO DOS OCULOS SOL E GRAU FRANCHISING LTDA

ADVOGADOS : KEUSON NILO DA SILVA - SP118498

THALITA APARECIDA ARAÚJO ROSA CAMPOS - SP334025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026